



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.169 - DF (2011/0037814-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
EMBARGADO : **ANTÔNIO ANGÊLO DA FONSECA BRITO**
ADVOGADA : **THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.

II. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os Embargos de Declaração.

III. Hipótese em que o acórdão embargado concedeu parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao reexame do pleito administrativo, formulado pelo impetrante – de transposição e apostilamento para o cargo de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União –, à luz dos requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/95 e Instruções Normativas pertinentes.

IV. A questão envolvendo o preenchimento, ou não, dos requisitos legais para a transposição e apostilamento, almejados pelo embargado, será apreciada oportunamente, pela própria Administração Pública, inexistindo falar, portanto, em omissão ou contradição no acórdão embargado, sobre tal temática.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

VI. Conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, a via especial não se presta à análise de alegada ofensa à Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.169 - DF (2011/0037814-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos pela UNIÃO, a acórdão relatado pela Ministra ELIANA CALMON, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APOSENTAÇÃO ANTERIOR À MP 485/1994. FATO QUE NÃO AFASTA O EXAME DA PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRECEDENTES.

1. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita afastadas.

2. A Primeira Seção desta Corte adota entendimento segundo o qual o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para a carreira da Advocacia-Geral da União, na forma prevista na Medida Provisória 485/94, convertida na Lei 9.028/95, alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando publicada a MP 485, de 30/4/94, posteriormente convertida na Lei 9.028/95, diante da isonomia consagrada na redação original do art. 40, § 4º, da Constituição da República, vigente à época da edição da referida medida provisória, bem como no art. 189 da Lei 8.112/90, que asseguraram tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

3. Afastado o óbice que motivou o indeferimento administrativo do pleito de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes, para eventual concessão do pedido formulado pelo impetrante.

4. Mandado de Segurança parcialmente concedido para determinar que a autoridade impetrada proceda ao reexame do pleito administrativo formulado pela impetrante, à luz dos requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes" (fls. 350/351e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a embargante a existência de contradição no acórdão embargado, uma vez que, ao contrário do que restou consignado pela Turma Julgadora, o direito à paridade não alcança a mera alteração de nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor ou a definição do órgão encarregado de realizar os pagamentos de seus proventos, na medida em que não se constituem um benefício ou vantagem, **in verbis**:

"Ora, o excerto acima transcrito apresenta-se, data venia, contraditório. Embora reconhecendo que o impetrante têm (**sic**) a mesma remuneração dos Advogados da União, o que afasta a questão pecuniária, concluiu pelo direito a ter sua situação novamente analisada na via administrativa. Ora, a transposição e apostilamento da nova nomenclatura não repercutirão na aposentadoria do impetrante, razão pela qual o atendimento desse pleito não interfere na garantia constitucional da paridade remuneratória entre ativos e inativos.

Ressalte-se que, além de terem a mesma remuneração, por força do art. 1º, §1º, da Lei nº 11.358/2006, o regime jurídico aplicável aos Assistentes Jurídicos é idêntico ao dispensado aos Advogados da União. Ambos submetem-se às mesmas regras para a concessão de licenças, afastamentos, férias, aposentadorias, auxílio-alimentação, etc., conquanto seja despidendo tratar de alguns desses direitos em relação aos servidores inativos, por serem auferidos apenas por aqueles em atividade.

A mera alteração da nomenclatura do cargo em que se deu a aposentação em nada alterará o regime jurídico a que se sujeita o impetrante, notadamente em relação a direitos e vantagens. Menos ainda o fato de ter sua folha de pagamento transferida para outro órgão (no caso, a AGU) do Poder Executivo Federal. Em síntese, do reexame não advirão quaisquer proveitos, ainda que indiretos, ao impetrante.

Pelo contrário, as consequências serão restritas à esfera administrativa, com repercussões nos setores de Recursos Humanos e nos orçamentos dos órgãos afetados.

Nada mais.

É preciso que se destaque: a transposição, per se, não constitui benefício ou vantagem para o servidor transposto. Eventual benefício ou vantagem, de índole remuneratória ou não, é que poderá resultar da transposição, conforme o caso (na hipótese em tela, nem isso ocorrerá).

De mais a mais, ao garantir aos servidores inativos a revisão de seus proventos de acordo com as alterações dos servidores em atividade, bem como a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente concedidas a estes últimos, é clara a intenção do legislador constituinte em salvaguardar os interesses pecuniários diretos e indiretos dos aposentados e pensionistas. Não meros 'títulos'.

A reclassificação dos servidores ativos que não acarrete qualquer benefício ou vantagem ao servidor aposentado não lhe aproveita, aplicando-se, nesse caso, o enunciado da Súmula nº 38 do STF: 'Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado'" (fls. 369/370e).

De outro lado, aduz a embargante que o acórdão impugnado também padece de omissão, na medida em que não foi levado em consideração o fato de que nem todos os cargos e servidores em atividade foram transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União. Isso porque:

"(...) como se infere dos arts. 19 e 19-A da Lei nº 9.028/95 e das Instruções Normativas nºs 6 e 7/1999 da AGU, há uma série de requisitos estabelecidos para a efetivação da transposição, como será melhor analisado adiante. Não basta que o servidor ocupe o cargo de Assistente Jurídico da Administração Federal direta ou outro cargo efetivo privativo de Bacharel em Direito.

É necessária, também, a confluência de outros fatores, como a regular investidura no cargo, a estabilidade no serviço público, a correspondência de atribuições dos cargos, etc.

Vê-se, portanto, que o suposto 'benefício' da transposição não atingiu indiscriminadamente toda a categoria a que pertencem os servidores substituídos. A transposição, nos exatos termos da legislação que a previu, não se aplicou a todos os cargos e servidores, mas apenas àqueles que satisfaziam os demais requisitos estabelecidos pela norma. Ou seja, uma parcela daqueles Assistentes Jurídicos em atividade igualmente não logrou a almejada transposição.

Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que a paridade entre servidores ativos e inativos não constitui regra absoluta. Tem lugar apenas quando as alterações remuneratórias, os benefícios e as vantagens forem genérica e indistintamente concedidos para todos os servidores em atividade da respectiva categoria.

Tratando-se de vantagem ou benefício concedidos apenas a determinados servidores que atendam a determinados requisitos e condições, descabe cogitar em extensão aos demais, inativos ou não" (fls. 371/372e).

Daí afirmar a UNIÃO que "o v. acórdão, ao conceder a segurança, olvidou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completamente do fato de que apenas alguns cargos e servidores foram transpostos, descaracterizando a generalidade necessária para a aplicação da regra da paridade (art. 40, §8º, da CF/88, com a redação da EC nº 20/98; art. 70 da EC nº 41/2003; e art. 189 da Lei nº 8.112/90)" (fl. 373e).

À luz dos argumentos acima narrados, requer a UNIÃO:

"(...) o acolhimento e o provimento dos presentes Embargos, procedendo-se à integração do julgado na forma requerida em linhas anteriores, inclusive com efeitos infringentes, para denegar a segurança.

Ad argumentandum tantum, se a decisão for pela rejeição destes embargos, requer a União que essa Egrégia Seção manifeste-se expressamente sobre a incidência ou não dos dispositivos e princípios constitucionais retrocitados (arts. 2º e 4º, §8º - na redação da EC nº 20/98, anterior §4º -, todos da Constituição Federal de 1988 e art. 7º da EC nº 41/2003), explicitando os fundamentos num ou noutro sentido (da incidência ou não incidência), para fins de prequestionamento explícito e conseqüente acesso à via extraordinária" (fl. 374e).

A parte embargada apresentou impugnação (fls. 381/388e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.169 - DF (2011/0037814-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Os presentes Embargos Declaratórios não merecem prosperar.

Com efeito, "os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/09/2012).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.

II. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

III. A existência de julgado supostamente com entendimento diverso do adotado pelo acórdão embargado não autoriza a oposição de Embargos de Declaração, podendo servir, eventualmente, para a oposição de Embargos de Divergência.

IV. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 1.200.996/AL, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2014).

No caso concreto, a concessão parcial da segurança pleiteada pela parte embargada fundou-se no entendimento de que o fato de o impetrante ser servidor inativo não afasta, ao menos em princípio, o direito à transposição de cargos pleiteada, razão pela qual tem direito de ver seu pedido administrativo de transposição de cargo examinado, pela Administração Pública.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão embargado, **in verbis**:

"MÉRITO

A Primeira Seção desta Corte adota entendimento segundo o qual o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para a carreira da Advocacia-Geral da União, na forma prevista na Medida Provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

485/94, convertida na Lei 9.028/95, **alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando publicada a MP 485, de 30/4/94**, posteriormente convertida na Lei 9.028/95, diante da isonomia consagrada na redação original do art. 40, § 4º, da Constituição da República, vigente à época da edição da referida medida provisória, bem como no art. 189 da Lei 8.112/90, que asseguraram tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Foi decidido, outrossim, que, **uma vez afastado o óbice que motivou o indeferimento administrativo do pleito de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes, para eventual concessão do pedido formulado pelo impetrante.**

Cito os precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, COM APOSTILAMENTO E MIGRAÇÃO DA FONTE PAGADORA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A APOSENTADORIA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 485/1994 NÃO AFASTA O DIREITO VINDICADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA PROCEDA AO EXAME DO PLEITO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELOS IMPETRANTES, À LUZ DOS REQUISITOS CONTIDOS NOS ARTS. 19 E 19-A DA LEI 9.028/1995 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES.

1. Não prosperam as preliminares de inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir; primeiro porque a tese jurídica deduzida pelos impetrantes está adequadamente demonstrada, havendo perfeita correlação entre o pedido e os fatos narrados; segundo porque os autos foram instruídos com todos os documentos imprescindíveis à solução da controvérsia, não se vislumbrando qualquer necessidade de dilação probatória, sendo certo que eventual complexidade do direito invocado não afasta a possibilidade do seu exame na via mandamental; e por fim, porque a discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

central do presente writ não se limita à paridade entre vencimentos e proventos, englobando vantagens e direitos extrapatrimoniais.

2. A questão controvertida já encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior, a qual concluiu que o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para a carreira da Advocacia-Geral da União, alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade em 30.04.1994, quando foi publicada a MP 485, posteriormente convertida na Lei 9.028/95, a par da isonomia consagrada na redação original do art. 40, § 4º. Da Constituição da República, vigente à época, bem como do art. 189 da Lei 8.112/90, garantindo tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria. Precedentes: MS 15.511/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 22.11.2012; MS 15.799/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 30.08.2012; MS 16.172/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 23.04.2012; MS 15.506/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 30.11.2011.

3. Segurança parcialmente concedida para que, uma vez afastado o óbice que vem motivando os indeferimentos dos pedidos administrativos de transposição e apostilamento, determinar à autoridade impetrada que proceda ao exame do pleito formulado pelos impetrantes, à luz dos requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes.

(MS 15829/DF, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento 23/10/2013, Dje 04/11/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. PRETENSÃO DE TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO. MODIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. ARTIGOS 40, § 4º, DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL) E 189 DA LEI N. 8.112/1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSÃO APLICÁVEL A QUAISQUER VANTAGENS E BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ATO DE APOSENTAÇÃO ANTERIOR À MP 485/1994 QUE NÃO AFASTA O EXAME DA PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Insurgência voltada contra ato omissivo do Sr. Advogado-Geral da União que não apreciou pedido de transposição do impetrante, ora aposentado como Assistente Jurídico da Administração Federal, para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, apostilamento da denominação "Advogado da União" e a transferência de fonte pagadora dos proventos.

2. Há interesse de agir, pois o impetrante comprova a existência do Processo Administrativo n. 00400.019039/2009-34 (fls. 40-43 e 47) e apresenta documentos que demonstram que a Administração Pública Federal vem negando sucessivamente pretensões idênticas a dos autos. As informações, por sua vez, não impugnam a falta de resolução da pendência na via administrativa.

3. Não há falar em inadequação da via eleita, pois o exame das pretensões deduzidas se adequam ao procedimento previsto no writ, sendo prescindível a dilação probatória.

4. **Segundo entendimento assentado pela Primeira Seção desta Corte, o fato de o ato de aposentação ter ocorrido antes da edição da Medida Provisória n. 485/1994, convertida na Lei n. 9.028/1995, não deve ser considerado óbice pela autoridade impetrada para o exame da concessão da transposição de cargos e seus efeitos, máxime diante da isonomia prevista na redação original do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 189 da Lei 8.112/90. Sobre a questão, confirmam-se: MS 15.508/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 13/09/2011; MS 15.504/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011; MS 16.172/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23/04/2012; e MS 15.799/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30/08/2012.**

5. **Compete à autoridade coatora examinar a presença dos requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A da Lei n. 9.028/1995 e instruções normativas que disciplinam a questão para fins de concessão dos pedidos de transposição, apostilamento e modificação da fonte pagadora.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Segurança concedida em parte.

(MS 15511/DF, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento 14/11/2012, DJe 22/11/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Busca o impetrante, no presente caso, a transposição de servidor aposentado do cargo de Assistente Jurídico para o de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o consequente apostilamento no respectivo título de inatividade, a teor do que preceitua o art. 19 da Lei 9.028/95.

2. O interesse de agir do impetrante mostra-se presente, uma vez que seu requerimento de transposição e o apostilamento do seu cargo de Assistente Jurídico para cargos de Advogado da União foi negado, sob a motivação de que estava aposentado no início de vigência da lei autorizadora. Outrossim, impende ressaltar que a segurança pleiteada vai além do mero reconhecimento da paridade entre vencimentos e proventos dos referidos cargos, mas também de vantagens e direitos extrapatrimoniais.

3. Mostrando-se perfeitamente inteligível a tese jurídica deduzida pelos impetrantes, não há falar em inépcia da inicial.

4. "Pedido juridicamente impossível é somente aquele vedado pelo ordenamento jurídico" (REsp 1.052.680/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 6/10/11), o que, todavia, não se confunde com a eventual conclusão de improcedência, que é questão de mérito.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que o direito à transposição dos assistentes jurídicos para as carreiras da Advocacia-Geral da União, na forma prevista na Medida Provisória 485/94, convertida na Lei 9.028/95, alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando publicada a MP 485, de 30/4/94, posteriormente convertida na Lei 9.028/1995, diante da isonomia consagrada na redação original do artigo 40, § 4º, da Constituição da República, vigente à época da edição da referida medida provisória, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como no art. 189 da Lei 8.112/90, que asseguraram tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

6. Afastado o óbice que motivou o indeferimento administrativo do pleito de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A, da Lei 9.028/95 e instruções normativas pertinentes para eventual concessão do pedido formulado pelo impetrante.

7. Segurança parcialmente concedida.

(MS 15799/DF, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento 22/08/2012, DJe 30/08/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. TRANSPOSIÇÃO. CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO DA AGU. APOSTILAMENTO. ADVOGADO DA UNIÃO. APLICAÇÃO AOS INATIVOS.

1. O impetrante pretende a transposição do cargo de assistente jurídico de nível superior do quadro do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o cargo de assistente jurídico da Advocacia-Geral da União, com o apostilamento desta denominação ao título de sua aposentadoria.

2. O ato coator indeferiu o pedido administrativo ao fundamento de que a aposentadoria do impetrante ocorreu antes da entrada em vigor da lei que previu o direito à transposição.

3. **Os servidores aposentados em cargo de assistente jurídico da Administração Direta antes do advento da Lei 9.028/95, que previu o direito à transposição aos cargos de assistente jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, possuem direito líquido e certo a tal benefício caso preenchidos as exigências legais. Precedentes do STJ e STF.**

4. Afastado o fundamento pelo qual foi indeferido o pedido de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A da Lei 9.028/95 e instruções normativas pertinentes para eventual concessão do pedido de transposição e apostilamento formulado pelo impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Segurança concedida em parte.

(MS 16172/DF, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento 11/04/2012, DJe 23/04/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ E STF.

1. Trata-se de mandado de segurança no qual se busca a transposição de servidor aposentado do Cargo de Assistente Jurídico do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho e Emprego para o de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, com o consequente apostilamento no respectivo título de inatividade, a teor do que preceitua o art. 19 da Lei n. 9.028/95.

2. Da análise da documentação juntada no momento da impetração, observa-se que os fatos alegados pelo impetrante encontram-se provados de plano, sendo desnecessária a dilação probatória, na medida em que constam dos autos todos os elementos essenciais ao deslinde da controvérsia. Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita.

3. É evidente o interesse de agir do impetrante, que teve negado seu requerimento de transposição e o apostilamento do seu cargo de Assistente Jurídico para cargos de Advogado da União, com a motivação de que estava aposentado quando do início de vigência da lei autorizadora. Cabe ressaltar que a segurança buscada não se limita ao reconhecimento da paridade entre vencimentos e proventos dos referidos cargos, mas também de vantagens e direitos extrapatrimoniais.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior, seguindo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em caso análogo, consolidou posicionamento no sentido de que o direito à transposição dos assistentes jurídicos para as carreiras da Advocacia-Geral da União, na forma prevista na Medida Provisória n. 485/94, convertida na Lei n. 9.028/95, alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando da publicação da MP nº 485, de 30.4.1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.028/1995, diante da isonomia consagrada na redação original do artigo 40, § 4º, da Constituição da República, vigente à época da edição da referida medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, bem como no art. 189 da Lei 8.112/90, que asseguraram tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria. Assim, impõe-se reconhecer o direito do inativo à transposição para o quadro de Assistente Jurídico da AGU, e, conseqüentemente, o direito ao apostilamento da denominação "Advogado da União" no título de inativação.

5. Rechaçado o óbice que motivou o indeferimento administrativo do pleito de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei n. 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes para eventual concessão do pedido formulado pelo impetrante.

6. Segurança parcialmente concedida.

(MS 15506/DF, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento 23/11/2011, DJe 30/11/2011)

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao reexame do pleito administrativo formulado pela impetrante, à luz dos requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É o voto" (fls. 355/359e).

Nesse diapasão, não procede a alegação de que o acórdão embargado padece de omissão e contradição, haja vista que as questões suscitadas pela UNIÃO vinculam-se ao próprio mérito da controvérsia, que, como expressamente determinado do **decisum** embargado, serão objeto de oportuna apreciação pela própria Administração Pública.

Em verdade, a embargante, a pretexto de existência de omissão e contradição no julgado, manifesta o seu inconformismo com as conclusões do **decisum**, pretendendo atribuir efeitos infringentes aos Declaratórios.

Com efeito, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE SINDICAL. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. ÓBICES NA SÚMULA 7/STJ E NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre na espécie.

2. Conforme consignado desde o decisum monocrático e reiterado nos acórdãos que se sucederam, a questão vinculada à legitimidade, ou ilegitimidade, do ANDES para a representação da categoria profissional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. "A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. Ausência de violação aos artigos 458 e 535 do estatuto processual civil." (REsp 209048/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 380.)

4. Fato superveniente é inviável de análise na instância extraordinária quando faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão da ausência de prequestionamento, a alegação de existência de fato superveniente é obstada na via especial. Precedentes.

6. Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.

7. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

Ademais, pretende a embargante prequestionar matéria constitucional.

Entretanto, segundo o entendimento deste Tribunal, os Embargos de Declaração somente se mostram cabíveis se ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, não cabendo ao STJ apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE. INDICAÇÃO PRÉVIA. HIPÓTESES. ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RAZÕES DOS EMBARGOS. MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Embora admita-se tenham os embargos de declaração a finalidade de prequestionamento, essa quadra somente pode ocorrer quando advier da indicação e resolução prévias das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ou seja, o prequestionamento da matéria deve decorrer necessariamente do saneamento de omissão, obscuridade ou contradição, não sendo possível, portanto, que os embargos almejem exclusivamente aquele fim.

2. Pesa considerar, outrossim, que ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, o controle



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da higidez de normas constitucionais, assim por que inviável, de igual maneira, o prequestionamento de preceitos dessa envergadura.

3. Por fim, saliente-se ainda que, no caso concreto, o recurso especial não venceu sequer a etapa de admissibilidade, o que torna inviável a pretensão de prequestionamento de norma atinente ao mérito da demanda.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.321.014/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso, não se verifica a existência

de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Decidiu-se, com efeito, que não houve ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Asseverou-se que a mera indicação do dispositivo tido por violado, sem a demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, revela a deficiente fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF. Julgou-se, ainda, que não foi impugnado fundamento basilar que ampara o aresto atacado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. Em acréscimo, firmou-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Dessa forma, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, não se conhece dos embargos de declaração que visem ao prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 394.971/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. A embargante alega a existência de omissão da decisão embargada quanto aos princípios constitucionais da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

3. A pretendida análise de violação de princípios constitucionais suscitados pelo embargante não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 405.944/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0037814-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 16.169 / DF

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 11/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO ANGÊLO DA FONSECA BRITO
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : ANTÔNIO ANGÊLO DA FONSECA BRITO
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.